

A Sua Senhoria o Senhor
Procurador Geral do Município de Brejão/PE.

Assunto: SOLICITAÇÃO DE PARECER. ANÁLISE JURÍDICA. MINUTA DO TERMO ADITIVO. **LEI Nº 14.133, DE 2021**, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. FASE INTERNA.

Objetivo: Termo Aditivo para Prorrogação Contratual.

Origem: Processo Licitatório nº 017/2026.
Dispensa de Licitação nº. 005/2026.
Contrato Administrativo PMB n. 013/2026.

Objeto: Constitui objeto do contrato a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS/OBRA DE ENGENHARIA EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA RECONSTRUÇÃO DE PARTE DO MURO DO ESTÁDIO MUNICIPAL JOSÉ TEIXEIRA DE ARAUJO NA SEDE MUNICIPAL DE BREJÃO/PE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO E PLANILHAS.**

Contratada: empresa **SUIÇA DO AGRESTE EMPREENDIMENTOS Ltda-ME (Suíça do Agreste)**, inscrita no **CNPJ/MF sob o n. 14.741.760/0001-64**, sede: Rua Dra Carmerinda Vieira de Melo, s/n, Lote Parq, Res Sen, Q25, L15, CEP: 55.293-970, Francisco Simão dos Santos Figueira, Garanhuns/PE, E-mail: suicadoagreste@gmail.com.

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços.
Secretaria Municipal de Esportes e Desporto Amador.

Vigência: 03 (três) meses.

Ilustríssimo Senhor Assessor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho e solicito de V.S^a, que seja analisado para emissão do Parecer Técnico Jurídico acerca da formalização do **1º - Primeiro - Termo Aditivo**, referente a legalidade para procedimento em andamento do processo administrativo para objeto acima, nos termos da fundamentação específica, ou **caso especifique**, conforme a **Lei nº 14.133, de 2021**.

Conforme solicitação da Unidade Administrativa Requisitante, documentação anexa, justifica-se em virtude que a prorrogação se faz necessidade devido a eventuais impedimentos que interromperam o fluxo contínuo do contrato e da execução das obras e dos serviços, com eventos climáticos, ocorrências de chuvas intensas e contínuas, impossibilitaram a realização de etapas essenciais da obra/serviços.

Neste contexto, buscamos a colaboração da Assessoria Jurídica para esclarecer a dúvida que se apresenta, refere-se à necessidade acerca da **legalidade e conformidade** com as **normativas** para fases seguintes com objetivo a prorrogação.





PREFEITURA DE
BREJÃO
GOVERNO DO POVO



Dessa forma, é imprescindível obtermos um Parecer com análise Jurídica fornecido pela Assessoria Jurídica, para orientar na contratação atendendo aos princípios que regem Administração – Art. 37, caput, da CRFB/1988, e art. 5º da **Lei nº 14.133, de 2021**, bem como, **específico na justificativa apresentada, com fulcro os Arts. 105, 106 e 107, Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos) e Cláusula Quinta (5ª) do Contrato**, objetivando a prorrogação contratual.

Ressaltamos que este respaldo Técnico Jurídico é crucial para o correto andamento dos procedimentos na referida Lei e demais normativos, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer Jurídico a Autoridade Superior para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Palácio Municipal José Custódio das Neves

Departamento de Licitações e Contratos.

Brejão-PE, em 27 de abril de 2026.

Fernando de Oliveira Costa Netto

Agente de Contratação

Portaria n. 038/2026.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20260818102613.pdf>
assinado por: idUser 550



Praça Melquiades Bernardes, n. 1 - Centro | 55.325-000 | Brejão-PE.

CNPJ/MF: 10.131.076/0001-00



licitacao@brejao.pe.gov.br



www.brejao.pe.gov.br

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Brejão – PE

PROCESSO: Processo Licitatório nº 017/2026 (Dispensa de Licitação nº 005/2026)

CONTRATO: Contrato Administrativo PMB nº 013/2026

ASSUNTO: Análise de legalidade de prorrogação de prazo contratual. Fato superveniente. Justificativa técnica. Fundamento na Lei nº 14.133/2021.

I - RELATÓRIO

Trata o presente parecer da análise jurídica acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo PMB nº 013/2026, firmado entre o Município de Brejão/PE e empresa de engenharia, cujo objeto é a "execução de serviços/obras de engenharia em caráter emergencial para reconstrução de parte do muro do Estádio Municipal José Teixeira de Araújo".

A solicitação de prorrogação, por um período de 03 (três) meses, foi formalizada pela fiscalização do contrato e pela Secretaria competente, com base em robusta justificativa técnica anexada aos autos. O referido documento atesta que a execução da obra foi significativamente impactada por um índice pluviométrico superior ao normal, caracterizando um evento adverso que impediu o andamento regular dos serviços.

Conforme a justificativa, a natureza da obra – reconstrução de muro de contenção – exigiu, em face das chuvas, a adoção de critérios técnicos mais rigorosos e inspeções complementares para garantir a estabilidade, a segurança e a durabilidade da estrutura, evitando-se riscos ao patrimônio público.

O pleito, que não implica acréscimo de valor, recebeu o devido despacho autorizativo do Chefe do Poder Executivo e segue para a formalização do respectivo Termo Aditivo.

É o relatório. Passa-se à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria em análise rege-se pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que estabelece as normas para a alteração dos contratos celebrados com a Administração Pública.





GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA



Inicialmente, cumpre salientar que a duração dos contratos é, em regra, a estabelecida no edital, conforme o art. 105 do referido diploma. Contudo, a própria lei prevê mecanismos para ajustar o cronograma de execução diante de eventos que afetem o seu curso regular.

A situação fática descrita na justificativa técnica – ocorrência de chuvas em volume excepcional e imprevisível – enquadra-se perfeitamente na hipótese de caso fortuito ou força maior, cujas consequências inviabilizaram a execução do contrato no prazo originalmente pactuado.

O art. 124, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 14.133/2021, autoriza a alteração do contrato, por acordo entre as partes, para "restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado". Embora o dispositivo trate do reequilíbrio econômico-financeiro, a alteração do prazo é uma consequência lógica e necessária para viabilizar a própria execução do objeto, restabelecendo as condições originais do ajuste. A prorrogação do prazo, neste caso, é o meio pelo qual se garante a continuidade do contrato, que foi obstado por fator alheio à vontade do contratado.

De forma ainda mais direta e específica, o art. 111 da mesma lei estabelece uma regra fundamental para os contratos de escopo, como o presente:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, desde que o atraso não tenha sido causado pelo contratado.

O contrato para a reconstrução do muro do estádio é, inequivocamente, um contrato de escopo definido. A não conclusão no prazo original decorreu de evento climático adverso, devidamente comprovado pela fiscalização, o que afasta qualquer culpa do contratado. Portanto, a prorrogação da vigência opera-se como uma consequência legal, sendo a formalização por meio de Termo Aditivo a medida que confere segurança jurídica e transparência ao ato.

A doutrina moderna, ao analisar o referido dispositivo, celebra a inovação por facilitar a gestão contratual, evitando a necessidade de sucessivos aditivos por razões que não são imputáveis às partes, desde que devidamente justificadas.

Dessa forma, a pretensão da Administração em prorrogar o prazo contratual não só é permitida, como também é a medida que melhor atende ao interesse público, pois visa assegurar a conclusão integral e segura da obra, em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da busca pela solução mais vantajosa.





GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA



Inicialmente, cumpre salientar que a duração dos contratos é, em regra, a estabelecida no edital, conforme o art. 105 do referido diploma. Contudo, a própria lei prevê mecanismos para ajustar o cronograma de execução diante de eventos que afetem o seu curso regular.

A situação fática descrita na justificativa técnica – ocorrência de chuvas em volume excepcional e imprevisível – enquadra-se perfeitamente na hipótese de caso fortuito ou força maior, cujas consequências inviabilizaram a execução do contrato no prazo originalmente pactuado.

O art. 124, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 14.133/2021, autoriza a alteração do contrato, por acordo entre as partes, para "restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado". Embora o dispositivo trate do reequilíbrio econômico-financeiro, a alteração do prazo é uma consequência lógica e necessária para viabilizar a própria execução do objeto, restabelecendo as condições originais do ajuste. A prorrogação do prazo, neste caso, é o meio pelo qual se garante a continuidade do contrato, que foi obstado por fator alheio à vontade do contratado.

De forma ainda mais direta e específica, o art. 111 da mesma lei estabelece uma regra fundamental para os contratos de escopo, como o presente:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, desde que o atraso não tenha sido causado pelo contratado.

O contrato para a reconstrução do muro do estádio é, inequivocamente, um contrato de escopo definido. A não conclusão no prazo original decorreu de evento climático adverso, devidamente comprovado pela fiscalização, o que afasta qualquer culpa do contratado. Portanto, a prorrogação da vigência opera-se como uma consequência legal, sendo a formalização por meio de Termo Aditivo a medida que confere segurança jurídica e transparência ao ato.

A doutrina moderna, ao analisar o referido dispositivo, celebra a inovação por facilitar a gestão contratual, evitando a necessidade de sucessivos aditivos por razões que não são imputáveis às partes, desde que devidamente justificadas.

Dessa forma, a pretensão da Administração em prorrogar o prazo contratual não só é permitida, como também é a medida que melhor atende ao interesse público, pois visa assegurar a conclusão integral e segura da obra, em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da busca pela solução mais vantajosa.





GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na justificativa técnica apresentada e, juridicamente, com base no art. 124, II, 'd', e, sobretudo, no art. 111 da Lei nº 14.133/2021, opina-se pela total legalidade e regularidade da prorrogação do prazo do Contrato Administrativo PMB nº 013/2026, por 03 (três) meses, a ser formalizada mediante a celebração do correspondente Termo Aditivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brejão, 14 de abril de 2026


Luciclaudio Góis de Oliveira Silva

OAB/PE 21523

